



LEI Nº 1.076, DE 22 DE MARÇO DE 2019.

Acrescenta o Capítulo XVII-A a Lei Municipal nº 305, de 06 de agosto de 2004, para instituir a Guarda Ambiental do Município, e determina outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A Lei Municipal nº 305, de 06 de agosto de 2004, passa a vigorar acrescida do Capítulo XVII-A, com a seguinte redação:

CAPÍTULO XVII-A

Da Guarda Ambiental

Art. 140-A - Fica instituída a Guarda Ambiental no âmbito do Município, tendo por função desenvolver atividades voltadas exclusivamente à proteção do patrimônio ambiental, buscando vigiar, proteger e fiscalizar preventivamente e de forma permanente o meio ambiente e combater a poluição de qualquer de suas formas.

Art. 140-B - A Guarda Ambiental tem por finalidade:

I – apoiar as ações decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, conforme disposto no artigo 4º desta Lei,



especialmente nas áreas de preservação permanente e nas áreas protegidas pela legislação;

II - promover e participar das ações do Município voltadas aos trabalhos de orientação, campanhas educativas e educação ambiental da população;

III - colaborar com os demais órgãos públicos e organizações não governamentais em atividades integradas de proteção ao meio ambiente, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Rural.

Art. 140-C - Além das finalidades previstas no artigo anterior, a Guarda Ambiental exerce outras atribuições voltadas à defesa do meio ambiente saudável e ecologicamente sustentável e do patrimônio ambiental do Município, seguindo como premissas:

I - promover visitas aos locais do Município onde existam ecossistemas sujeitos à proteção ambiental, inclusive, praças, parques, jardins, monumentos e outros bens integrantes do patrimônio natural;

II - adotar medidas de preventivas para inibir ou coibir quaisquer ações que comprometam o patrimônio ambiental do Município, mediante a divulgação de informações adequadas à comunidade ou da efetiva identificação de eventuais infratores;

III - comunicar ao Secretário Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Rural a ocorrência de quaisquer atividades potencialmente causadoras de danos ao meio ambiente, para a adoção das medidas legais pertinentes.

Art. 140-D – A Guarda Ambiental, de caráter civil, é um órgão operacional diretamente subordinado à Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Rural.



§ 1º - Pela sua natureza e finalidade a Guarda Ambiental do Município é uma corporação uniformizada, valorando o brasão do uniforme, organizada com base na hierarquia e disciplina, obedecendo também as normas do regimento interno e com uso de equipamentos específicos.

§ 2º - O armamento orgânico da Guarda Ambiental é a faca de combate ou sobrevivência, facão de mato, bastão retrátil e algemas, obedecendo às condições estabelecidas no regulamento.

§ 3º - A utilização de qualquer outro armamento pelos servidores públicos integrantes da Guarda Ambiental do Município fica vedado.

Art. 140-E - O quadro da Guarda Ambiental é composto por servidores públicos efetivos, aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único – Enquanto não for promovido o concurso público para preenchimento do cargo público de Guarda Ambiental, o Prefeito pode atribuir suas funções aos Fiscais de Obras e Postura.

Art. 140-F - As atribuições de coordenador a Guarda Ambiental são desempenhadas pelo Secretário Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Rural.

Art. 140-G - A Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Rural deve promover a capacitação dos servidores públicos que integram a Guarda Ambiental, por meio de treinamento especializado na área ambiental.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO



Art. 3º – Os demais atos que se fizerem necessários à regulamentação desta Lei devem ser editados através de Decreto.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Pinheiral - RJ, 22 de março de 2019.

EDNARDO BARBOSA OLIVEIRA
PREFEITO